



PROCESSO TC N.º 02197/22

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Caroline Ferreira Agra

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB n.º 13.477) e outro

Interessado: Rosivaldo da Silva Ramos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – GUARDA MUNICIPAL SUPLEMENTAR – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ARQUIVAMENTO. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02322/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP ao Sr. Rosivaldo da Silva Ramos, matrícula n.º 24.239-0, que ocupava o cargo de Guarda Municipal Suplementar, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 65, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 27 de outubro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 02197/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP ao Sr. Rosivaldo da Silva Ramos, matrícula n.º 24.239-0, que ocupava o cargo de Guarda Municipal Suplementar, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 80/86, constatando, resumidamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 13.023 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 62 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB n.º 1.822, período de 26 a 31 de dezembro de 2021; d) a fundamentação do ato foi o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAPP II apontaram, como irregularidade, a divergência entre o cargo em que se deu a aposentadoria (Guarda Municipal Suplementar) e o ocupado pelo servidor (Vigilante Municipal), ensejando, desta forma, a demonstração da aprovação em concurso público ou seleção específica para o cargo da inativação. Ademais, caso inexistente a comprovação, apontaram a necessidade de retificação do ato.

Após a regular instrução do feito, inclusive citação do aposentado, Sr. Rosivaldo da Silva Ramos, fls. 89/90, que deixou o prazo transcorrer *in albis*, e apresentação de defesa pela Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, fls. 101/106, os analistas da Corte, fls. 114/117, além de repisarem a pecha remanescente, destacaram a necessidade de notificação da gestora do IPMJP, a fim de retificar e publicar novo feito, fazendo constar o cargo de Vigilante Municipal, com a consequente reformulação dos cálculos proventuais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 120/124, pugnou, em apertada síntese, pela negativa de registro e fixação de prazo para correção do cargo e dos proventos.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 125/126, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de outubro de 2022 e a certidão, fl. 127.

É o breve relatório.



PROCESSO TC N.º 02197/22

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

De modo geral, verifica-se que a estrutura do quadro de pessoal da Superintendência da Guarda Civil Municipal – SUGAM da Comuna de João Pessoa/PB, após o advento da Lei Complementar Municipal n.º 066, de 30 de novembro de 2011, é composta, basicamente, além do cargo efetivo de Guarda Civil Municipal, pelo quadro suplementar de segurança, que englobou diversas categorias profissionais da antiga guarda (Vigilante Municipal, Agente de Segurança, Vigia, Guarda Municipal, dentre outros), transformando ou reenquadrando estes cargos como Guardas Municipais Suplementares.

Outrossim, cabe destacar que as inativações no cargo de Guarda Civil Municipal devem ser precedidas da comprovação dos requisitos disciplinados na legislação vigente, posto que os art. 9º e 24 da sobredita Lei Complementar Municipal n.º 066, de 30 de novembro de 2011, estabeleceram que apenas os ocupantes de cargos precedidos de concurso público para o desempenho de atribuições equivalentes seriam enquadrados ou transformados, automaticamente, em Guarda Civil Municipal, *verbo ad verbum*:

Art. 8º a investidura no cargo de Guarda Civil Municipal dar-se-á através de Concurso Público de provas ou de provas e títulos e seu ingresso será na Classe GCM-3 e no Padrão inicial.

Art. 9º o cargo de GCM também será provido pelo enquadramento de servidores da antiga Guarda Municipal que já tenham sido aprovados em concurso público para o desempenho de funções com atribuições equivalentes ou iguais às de GUARDA CIVIL MUNICIPAL - GCM.

(...)

Art. 24 os cargos da antiga Guarda Municipal, cujo provimento tenha sido precedido de concurso público, serão transformados em Guarda Civil Municipal, e os seus ocupantes passarão a ocupar posição relativa e nível na tabela do Anexo III de acordo com o tempo de serviço e os requisitos de formação profissional.

§ 1º (*Omissis*)

§ 2º O enquadramento de que trata o *caput* deste artigo será automático e implicará no retorno dos servidores cedidos para exercerem suas funções na SUGAM. (grifos nossos).



PROCESSO TC N.º 02197/22

In casu, constata-se que o ato aposentatório do Sr. Rosivaldo da Silva Ramos, servidor oriundo do cargo de Vigilante Municipal, em que pese o entendimento dos especialistas do Tribunal, fls. 114/117, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 120/124, foi corretamente outorgado pelo IPMJP no cargo de Guarda Municipal Suplementar a que se refere o ANEXO IV da antevista Lei Complementar Municipal n.º 066/2011.

Assim, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 65, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, dra. Caroline Ferreira Agra), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Rosivaldo da Silva Ramos), estando corretos os seus fundamentos (art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n.º 47/2005), o tempo de contribuição (13.023 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária local (última remuneração do servidor no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 65, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 1 de Novembro de 2022 às 10:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 1 de Novembro de 2022 às 09:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 3 de Novembro de 2022 às 09:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO